



Número: **0012332-19.2020.8.17.9000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. André Oliveira da Silva Guimarães**

Última distribuição : **25/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Remoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADALBERTO DE FREITAS E SILVA JUNIOR (IMPETRANTE)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPETRADO)			
ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPETRADO)			
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (IMPETRADO)			
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12879 201	30/09/2020 19:00	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. André Oliveira da Silva Guimarães

SEÇÃO de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0012332-19.2020.8.17.9000

IMPETRANTE: ADALBERTO DE FREITAS E SILVA JUNIOR

APELADO(A): EXMO. SR. SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator: DES. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO /OFÍCIO Nº /2020/GDAG

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adalberto de Freitas e Silva Júnior, Delegado de Polícia, contra ato imputado como ilegal do Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, que, mediante a Portaria nº 2.200 de 27.04.2020 (ID nº 12637452), destituiu o impetrante da Presidência da 1ª CPDPC - Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Polícia Civil, retirando-lhe a Gratificação de Atividade Correccional, no valor máximo.

A favor de sua pretensão afirma que o ato impugnando violou o previsto no artigo 7º, inciso VIII, §2º, incisos I, II, III e IV, da Lei Estadual nº 11.929/2001, visto que os presidentes, membros e secretários das Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia Civil ocupam os cargos através de mandatos com duração de 01 (um) ano, renovável por igual período e, no caso, seu mandato foi renovado em 13/02/2020, portanto, seu atual mandato se encerraria apenas no dia 13/02/2021.

Alega o impetrante que a sua remoção/dispensa se deu durante a pandemia, quando estavam suspensos os trabalhos e os prazos para conclusão das ocorrências e quando já se havia criado o regime temporário de trabalho remoto pelos policiais civis que estão no grupo de risco, no qual o mesmo se encontra, não se evidenciando qualquer prejuízo para a Administração Pública, visto que poderia exercer os trabalhos remotamente, o que impõe o reconhecimento da nulidade do ato por violar a teoria dos motivos determinantes.

Aduz que, por outro lado, o *periculum in mora* reside no fato de que a Autoridade Impetrada praticou ato ilegal de dispensa do Impetrante do cargo de Presidente da 1ª CPDPC, implicando em descenso remuneratório que já se observou nos contracheques dos meses de junho a agosto de 2020. O dano decorrente da violação de sua esfera jurídica já se consolidou com a perda remuneratória da

GTAC no valor máximo nos meses de junho a agosto/2019, e provocará ainda mais prejuízos financeiros se não forem liminarmente suspensos os efeitos da Portaria nº 2.200 de 27.04.2020, tendo em vista o atual mandato do Impetrante tem vigência até 13/02/2021.

Entende o impetrante que, no caso concreto, inexistente *periculum in mora in reverso*, porquanto caso a segurança venha a ser denegada, o Estado pode realizar descontos diretamente em sua folha de pagamento.

Ao final, considerando que a lei assegura aos membros das comissões de disciplinas o direito de não serem exonerados antes do término do prazo do seu mandato requer a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da Portaria nº 2.200 de 27.04.2020, determinando-se que a Autoridade Coatora promova a recondução da Impetrante ao cargo de presidente da 1ª CPDPC e o restabelecimento da gratificação de atividade correcional no valor máximo, com efeitos retroativos a 01/05/2020 e, no mérito requer a concessão da segurança.

Juntou documentos.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do *writ*, adentro no exame do pedido de liminar.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, como requerida pelo impetrante, demanda o preenchimento de exigências próprias, quais sejam, a plausibilidade jurídica dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida ao final.

Na hipótese, aduz o impetrante que a fundamentação do ato impugnando encontra-se viciada ante o desrespeito à Teoria dos Motivos Determinantes quanto à motivação do ato administrativo praticado, tendo em vista que a remoção do mesmo se deu sob o pretexto de não prejudicar os trabalhos da 1ª Comissão Permanente de Disciplina, quando os trabalhos desta comissão estavam suspensos e já estava em vigor desde 19/03/2020 a Portaria nº 092/2020, estabelecendo o regime de “teletrabalho” para os servidores do grupo de risco, no qual se encontra.

Explica o impetrante que em março e abril de 2020 estava em gozo de suas férias e licença-prêmio, respectivamente, devidamente concedidas e autorizadas, e aproveitou tal período para visitar seu filho que mora no Canadá.

Já em solo Canadense, em 20/03/2020, foi informado pela companhia aérea (Air Canada), que o voo de volta para o Brasil

programado para o dia 27/04/2020 havia sido cancelado por razões da pandemia do COVID-19 e, por consequência, sua volta havia sido reprogramada para o dia 02/06/2020. Tal situação foi devidamente comunicada em 14/04/2020, à Corregedoria Geral, conforme Ofício nº 2612/2020-SDS -CORREG –DEPINS em anexo(Doc.08), antes mesmo do final da sua licença prêmio que só se deu em 30/04/2020, com vistas de prevenir prejuízos à Administração Pública.

Não obstante, logo em seguida, no dia 17/04/2020, a Corregedora Auxiliar exarou o despacho nº 366, recomendando ao Corregedor Geral a sua substituição definitiva por outro Delegado, para exercer a Presidência da 1ª Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Polícia Civil, a contar de maio de 2020(ID nº 12637447), sob o fundamento que a ausência do impetrante prejudicaria o andamento dos trabalhos da referida Comissão Disciplinar.

No entanto, continua o impetrante, o referido despacho se mostra incongruente, tendo em vista que a Portaria nº 1.315 de 25/03/2020(anterior ao retorno do Impetrante ao solo brasileiro), suspendia as oitivas e audiências em processos e procedimentos físicos e os prazos para conclusão dos processos e procedimentos administrativos disciplinares em andamento no âmbito da Corregedoria Geral, em conformidade com as medidas temporárias adotadas pelo Estado de Pernambuco para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Os efeitos desta portaria foram prorrogados até 15 de junho de 2020, através das Portarias nº 2767 de 18/05/2020 e 3100 de 1º de junho de 2020. Observa-se que a ausência do causaria nenhum prejuízo aos trabalhos desenvolvidos da 1ª CPDPC, já que entre 25/03/2020 a 15/06/2020 todas Comissões de Disciplinada SDS/PE estavam totalmente paralisadas. Não fosse isso, já em 19/03/2020, foi editada a Portaria 92/2020, que estabeleceu o regime temporário de trabalho remoto na Polícia Civil para os Policiais com idade acima de 60 anos e portadores de doenças graves ou imunossupressivas, justamente o quadro do Impetrante.

Portanto, entende o impetrante que os trabalhos da 1ª Comissão Disciplinar estavam suspensos e a Polícia havia instituído o trabalho remoto para servidores acima de 60 anos e portadores de certas doenças, de modo que o poderia exercer suas atividades à distância, sem provocar prejuízos aos trabalhos da comissão e sem sofrer descenso remuneratório. Mesmo assim, no dia 27 de abril de 2020, enquanto o servidor estava no Canadá, a Autoridade Coatora, através da Portaria nº 2200, o dispensou do cargo de Presidente da 1ª CPDPC, retirando-lhe a Gratificação de Atividade Correccional, no valor máximo, prevista no art. 2º, da Lei Estadual nº 12.483/2003, a contar de 1º/05/2020.

Pois bem.

O presente mandado de segurança tem por objetivo nulificar o ato administrativo que dispensou o impetrante da Presidência da 1ª CPDPC.

Do contexto probatório constata-se que o impetrante se encontrava no exercício do segundo período de 1 ano do mandato para a função acima referida, iniciado em 01/02/2020.

No teor do ato ora atacado, não é possível extrair o motivo que levou a autoridade coatora à dispensa do impetrante da função já referida, exercida por mandato determinado.

Nesse contexto, sendo a função exercida por mandato certo, penso que o ato de sua dispensa necessariamente deveria estar motivado, e não ser praticado discricionariamente, *ad nutum*.

Mutatis mutandis, se aplica à situação jurídica do impetrante o seguinte precedente do egrégio STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DE JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES - JARI. INVESTIDURA A TERMO. MANDATO FIXO. EXONERAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO MANDATO. ILEGALIDADE.

1. É ilegal a exoneração discricionária de membro de Junta Administrativa de Recurso e Infração que funciona junto ao DETRAN-MA fora dos casos expressos no Decreto Estadual nº 20.544/2004, que conferiu aos seus membros mandato fixo de dois anos e estabeleceu hipóteses taxativas de destituição, não verificadas no caso em apreço.

2. Recurso ordinário provido em parte.

(RMS 26.980/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/10/2011)

Neste juízo de cognição rarefeita, penso que o ato atacado, por falta de motivação, encontra-se eivado de nulidade, a configurar a presença de fundamento relevante (Art. 7º, III, da LMS).

Por outro lado, enxergo também presente o perigo da demora, na medida em que, sendo a função do impetrante exercida por prazo certo, cada dia passado sem o exercício da função é irrecuperável, além do prejuízo remuneratório pelo não recebimento da gratificação pertinente.

Forte nestas razões, **DEFIRO o pleito liminar** formulado pelo impetrante, em ordem a suspender os efeitos do ato aqui impugnado, Portaria nº 2.200 de 27.04.2020, devendo a autoridade coatora restabelecer o *status quo ante*, restabelecendo-se os efeitos do ato de renovação do mandato do impetrante na função de Presidente da 1ª CPDPC - Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Polícia Civil, até ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, prestar as informações que reputar necessárias (Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Ainda, em cumprimento ao art. 7º, II, do mesmo diploma legal, dê-se conhecimento ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Cópia desta decisão servirá como ofício para cumprimento e notificação.

Decorrido o prazo para notificação, remeta-se à douta Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, data conforme registro da assinatura eletrônica.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva **GUIMARÃES**
Relator